



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

**CRISTIANA DE MOURA RAMOS**

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI:  
MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA**

**Fortaleza – Ceará  
2008**

**CRISTIANA DE MOURA RAMOS**

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI:  
MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Avaliação Psicológica, da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Centro de Treinamento e Desenvolvimento (CETREDE), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Cristiane Maria Gondim Vasconcelos – MS.

**Fortaleza – Ceará  
2008**

**CRISTIANA DE MOURA RAMOS**

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI:  
MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE LIBERDADE**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Avaliação Psicológica, da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Centro de Treinamento e Desenvolvimento (CETRED), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Cristiane Maria Gondim Vasconcelos  
Universidade Federal do Ceará – UFC

A todos os adolescentes que cumprem ou cumpriram medida sócio-educativa de Liberdade Assistida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de luz e inspiração, pelo dom da vida, por sentir sua forte presença, trilhando tão sabiamente o meu caminho, e pela realização de mais um sonho.

Aos meus pais e irmãos que sempre me apoiaram em todos os momentos de minha existência.

Aos adolescentes que foram admitidos na Liberdade Assistida durante os 8 anos (1999-2007) em que trabalhei na medida e especialmente às suas mães.

Às minhas companheiras de trabalho do Juizado da Infância e Juventude lotadas na medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e com as quais aprendi muito sobre o trabalho em si e sobre a vida.

À minha professora orientadora Cristiane Vasconcelos pela sua dedicação e compromisso com suas alunas.

“Errei o trilho  
E fiquei de lado  
Pagar, porém, um juro assim tão alto  
Era uma coisa que eu não merecia  
Sou passageiro desse mesmo trem  
Para um destino tão ignorado [...].”

(Trecho da Música “Descarrilho” – Mário Maranhão / Anderson F. Dourado).

## RESUMO

Esta monografia tem como estudo a medida sócioeducativa de Liberdade Assistida. O tema escolhido se deve ao fato de ter trabalhado durante 8 anos nesta medida e de querer esclarecer aos interessados em que consiste a Liberdade Assistida e quais as condições para cumpri-la. A monografia também tem o objetivo de desmistificar uma questão equivocada: acreditar que o Estatuto da Criança e do Adolescente só existe para proteger “marginais” e que os adolescentes não são responsabilizados por seus atos. A medida sócioeducativa de Liberdade Assistida, sendo bem aplicada e com as políticas públicas voltadas com prioridade para as crianças e os adolescentes, apresenta uma grande eficácia e constitui a medida mais apropriada para quem comete atos leves e moderados, pois não afasta o jovem da família e sociedade, trabalhando com ele o objetivo da medida e como cumpri-la satisfatoriamente. É importante lembrar que ninguém nasce infrator e a sociedade é responsável pelo que produz.

Palavras-chave: Liberdade assistida. Ato Infracional. Medidas sócio-educativas.

## **ABSTRACT**

This monograph has as study the partner-educational measure of Attended Freedom. The chosen theme is if it owes to the fact of having worked for 8 years in this measure and of wanting to explain the interested parties in that it consists the Attended Freedom and which the conditions to accomplish her. The monograph also has the objective of demystifying a mistaken subject: to believe that the Child's Statute and of the Adolescent it only exists to protect "marginal" and that the adolescents are not made responsible by their actions. The partner-educational measure of Attended Freedom being very applied and with the public politics gone back with priority to the children and adolescents, it presents a great effectiveness and it constitutes the most appropriate measure for who commits light and moderate actions, because it doesn't move away the youth of the family and society, working with him aims at him/it of the measure and how to accomplish her satisfactorily. It is important to remind that nobody is born offender and the society is responsible for the that produces.

Key Word: Attended freedom. Action violation. Partner-educational measures.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
- FUNCI - Fundação da Criança e da Família Cidadã
- LA - Liberdade Assistida
- MSE - Medida Sócioeducativa
- PSC - Prestação de Serviço à Comunidade

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ATO INFRACIONAL.....	15
2.1 O que acontece ao adolescente que pratica um ato infracional.....	15
2.2 Decisão do Ministério Público.....	16
2.3 Decisão do Juiz da Infância e da Juventude.....	17
3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS.....	18
3.1 Advertência.....	19
3.2 Obrigação de reparar o dano.....	19
3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	20
3.4 Liberdade assistida.....	21
3.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	22
3.6 Internação.....	23
4 PERFIL DO ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.....	26
5 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS.....	27
6 O ADOLESCENTE INFRATOR E A LIBERDADE ASSISTIDA: UM FENÔMENO SÓCIO JURÍDICO.....	28
6.1 A liberdade assistida à luz do estatuto da criança e do ado- lescente.....	28
7 ENTREVISTA COM O ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.....	38
8 TÉCNICA DE FRASES “ABRINDO JANELAS”.....	40
9 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

# 1 INTRODUÇÃO

Estudos e pesquisas têm demonstrado que a criança e o adolescente, no Brasil, representam a parcela da população mais exposta às violações de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade; exatamente ao contrário do que define a nossa Constituição Federal e suas leis complementares. Os maus-tratos, o abuso e a exploração sexual, a exploração do trabalho infantil, as adoções irregulares, o tráfico internacional e os desaparecimentos, a fome, o extermínio, as prisões arbitrárias e a tortura, infelizmente, ainda compõem o cenário por onde desfilam nossas crianças e adolescentes. Contrapondo-se a esse quadro, parcelas cada vez mais significativas da sociedade mobilizam-se para enfrentá-lo, coibi-lo e modificá-lo (VOLPI, 1997).

Dentro desse contexto, surge, no Ceará, em 1997, o Projeto Justiça Já, que define como seu objetivo a implantação de um programa que garanta a efetivação da Justiça, nos moldes preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Projeto Justiça Já se constitui um marco do Poder Judiciário no Ceará, quando transforma o acesso à Justiça em mecanismo viabilizador da Justiça Social. Isto se dá à medida que um sistema integrado de Delegacia Especializada, Unidade de Recepção, Ministério Público e Magistrado em plantão e as Varas da Infância e Juventude, respectivamente, agilizam os procedimentos da fase do registro da ocorrência, tramitação dos procedimentos e aplicação das medidas sócio educativas.

Seguindo o modelo inaugural do Rio Grande do Sul, ao Projeto Justiça Já, atribuiu-se também a execução das medidas sócioeducativas, em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade). E é executado pela 5ª Vara da Infância e Juventude por uma Equipe Transdisciplinar composta por Psicólogas, Assistentes Sociais e Pedagogas.

No final do primeiro ano de vigência do Projeto Justiça Já (1998), a Liberdade Assistida contava com 326 sócioeducandos. Após 10 (dez) anos de execução de Liberdade Assistida, estão sendo acompanhados 1.480 adolescentes ingressos na medida (dados de 2007).

Atualmente, é entendimento pacífico entre Ministério Público, Magistrados, assim como de Entidades que atuam nas questões de Direito da Criança e do Adolescente, ser competência do Município a execução das medidas sócioeducativas em meio aberto. Também tem este entendimento o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que, por meio da 5ª Vara de Execuções das Medidas Sócioeducativas, vem sensibilizando o Município para assumir o que lhe compete.

A partir do ano 2003, a Prefeitura assumiu assistir uma média de 120 sócioeducandos, anualmente. Na oportunidade, declarava não dispor de recursos materiais e humanos para assumir a totalidade dos socioeducandos em Liberdade Assistida.

A Liberdade Assistida (LA) constitui-se em uma medida coercitiva, mas de cunho prevalentemente pedagógico. Coercitiva, porque se faz necessário o acompanhamento da vida social do adolescente, a imposição de condições e limites. O adolescente está em liberdade, mas sob condições, portanto, uma liberdade, vigiada. Sua intervenção pedagógica manifesta-se no acompanhamento pessoal, garantindo-se os aspectos de proteção, inserção comunitária, manutenção de vínculos familiares, inclusão e freqüência à escola, inserção no mercado de trabalho e em cursos de profissionalização e capacitação.

O programa de LA exige uma equipe de trabalhadores sociais conforme preconiza o art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como referência a perspectiva do acompanhamento personalizado, na realidade vivida pelo adolescente. Nas nossas incursões nos labirintos das favelas, encontram-se os adolescentes, dentro do seu

contexto de violação de direitos sociais fundamentais, o que evidencia que nunca foram alcançados pelo braço do Estado para ter acesso às políticas básicas, nem atendimento assistencial pela via das medidas de proteção especial. Nas minoritárias visitas a bairros da classe média, porque é pequeno o número de adolescentes desta condição econômica, encontraram-se adolescentes cercados de bens materiais, mas, visivelmente, cerceados de uma vida afetiva, de diálogo e de harmonia.

Quer nos casos de vitimação ou vitimização, constata-se que os distúrbios de comportamento dos adolescentes, que culminam com a prática de atos infracionais, não é uma ação isolada deste "ser em formação", ao contrário, é a reação de um ser que foi coisificado por uma conjuntura social ou relações de conflitos familiares, quem sabe os dois fatores conjuntamente.

A experiência durante todos estes anos de trabalho, assistindo o sócioeducando e suas famílias, ensinou-nos que é impraticável desenvolver ações para conversão de condutas dos adolescentes, considerando apenas a natureza de sua infração e suas atitudes pontuais, sozinho, descolado ou sacado de seu contexto social, assim como, sem uma política de atendimento que lhes garanta os básicos sociais através de políticas públicas universais e contínuas.

Considerou-se que a medida sócioeducativa deve constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de espaço à formação de valores de solidariedade e participação da vida social, e desconstrução da cultura de violência e subestimação da vida. É indispensável, portanto, que, ao trabalhar com os sócioeducandos e suas famílias, seja identificada com clareza sua realidade; decodificado, traduzido, desmistificado o contexto social e familiar em que estão inseridos, para que assim cada um identifique o seu papel e o dos agentes externos nas causas e conseqüências dos conflitos vividos.

A Liberdade Assistida aplicada ao adolescente autor de ato infracional possui caráter curativo e preventivo, deve propiciar ao sócio educando condições para que estabeleça um padrão de conduta e um projeto de ruptura com a prática de delitos.

É importante ter clareza que a LA tem âmbito restrito e específico de atuação frente às dimensões da problemática da Infância e Adolescência, contudo se amplia quando se enfoca o universo de adolescente autor de ato infracional.

Atualmente, há, em Fortaleza/CE, 730 em privação de liberdade, 80 em semiliberdade, 1.480 em liberdade assistida e 80 em Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) – dados de 2007. Além da obviedade dos números, que demonstram a importância de colocar esta medida como objeto de reflexão, é necessário considerar que se trata de medida que evite o internamento e seus efeitos sobre a identidade do adolescente. Ao mesmo tempo, coloca para a Sociedade, a Família, a Escola e as demais Instituições Sociais a responsabilidade de "dar conta do que produzem", no caso, adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, os fatos vividos e trabalhados nos dão a convicção de que a Liberdade Assistida é a Medida Sócio Educativa (MSE), que melhor contempla o enfrentamento da exclusão social a que estão relegados os adolescentes em conflito com a lei, porque abriga a possibilidade de trabalhar com o adolescente e sua família em uma visão sistêmica, inserido no contexto social, que se constitui seu habitat e que se configura ora em fator de risco, ora em fator protetor para seu desenvolvimento pessoal e social.

Estas e outras questões vão dar compreensão da natureza desta medida sócioeducativa. As contingências sociais, a formação do orientador, os limites colocados pela origem social do adolescente, sua história peculiar e suas condições concretas de vida às suas características antropológicas e

psicológicas fornecem o viés a partir do qual devem operacionalizar-se os programas e as práticas de atendimento em Liberdade Assistida.

Práticas cuja referência deve estar ancorada no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instrumento jurídico que realiza sua vocação ao garantir, no caso concreto, ao adolescente em conflito com a lei, o exercício de sua dignidade, de sua juventude e de sua cidadania.

Assim sendo, esta monografia quer retratar o perfil dos sócio-educandos em Liberdade Assistida, desenhar o espaço físico e sócio-econômico em que estão inseridos, elencar a demanda reprimida de bens e serviços a que são submetidos, assinalar os esforços desenvolvidos, por operadores do Direito e profissionais da Equipe Social Interdisciplinar, para dar vida ao ECA no que é pertinente ao adolescente em conflito com a Lei. Quer ainda demonstrar a inviabilidade de trabalhar uma medida sócio-educativa em meio aberto sem a retaguarda das políticas públicas protetivas e compensatórias e sem o acolhimento da sociedade e dos seus segmentos organizados e das instituições de atendimento a quem cabem a execução dos programas existentes.

## **2 ATO INFRACIONAL**

Ato infracional é qualquer crime ou contravenção penal praticados por adolescentes. Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou do adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador, e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais.

Crime é o comportamento ilícito ao qual está prevista certa sanção. Exemplo: tomar relógio ou bolsa de transeunte, ameaçar alguém com objetos cortantes para roubar, cometer assassinato ou estupro, danificar intencionalmente o patrimônio público ou privado.

Contravenção Penal é o ato ilícito menos importante que o crime e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples. Exemplo: perturbar o sossego alheio, por exemplo, colocando som em volume alto de modo a incomodar.

### **2.1 O que acontece ao adolescente que pratica um ato infracional**

Quando um adulto, ou seja, uma pessoa com mais de dezoito anos, comete um crime ou uma contravenção penal, se preso em flagrante, ele deverá ser conduzido a uma delegacia onde será instaurado um inquérito policial.

Esse inquérito será, pela autoridade policial, encaminhado à Justiça, a fim de que o Ministério Público (Promotor de Justiça) formule a denúncia, dando, assim, início ao processo, para que o acusado seja julgado. E, se for condenado, recebe e cumpre uma pena, decretada pelo juiz.

É importante lembrar que o cidadão adulto só será preso em flagrante delito ou mediante determinação judicial fundamentada (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso LXI).

Se o adolescente for flagrado praticando um ato infracional, ele poderá (e deverá) ser apreendido e conduzido à Delegacia da Criança e do Adolescente.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial [...] deverá:

I - Lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

(...)

III - (...) requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada. (Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.).

A autoridade policial, após esse procedimento, deverá encaminhar o adolescente ao representante do Ministério Público com a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

## **2.2 Decisão do Ministério Público**

O Promotor, de posse do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, ouvirá o adolescente e, se possível, seus pais, bem como a vítima e as testemunhas a fim de analisar o caso.

Reconhecendo a necessidade ou a gravidade do caso poderá:

"[...] III - representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócioeducativa". (Art. 180 do E.C.A.).

E irá propor:

[...] a instauração de procedimento para a aplicação da medida sócioeducativa que se afigurar a mais adequada. (Art. 182 do E.C.A.).

### **2.3 Decisão do Juiz da Infância e da Juventude**

Após o Promotor reconhecer que o ato praticado pelo adolescente constitui crime ou contravenção penal, encaminhará ao Juiz o processo com a devida "representação".

O Juiz marcará audiência para ouvir o jovem, seus pais ou responsável. Poderá, de pronto, determinar a internação ou mantê-la, caso o adolescente já esteja internado.

Essa internação, anterior ao julgamento e à aplicação da medida, não poderá ser superior a 45 dias. Se, até esse prazo, o jovem não tiver seu caso apreciado pelo Juiz, deverá ser liberado imediatamente. Não ocorrendo a liberação imediata, poderá ser impetrado "*habeas corpus*".

Cabe exclusivamente ao Juiz da Infância e da Juventude, ou àquele Juiz que exerça essa função, aplicar as medidas sócioeducativas.

Lembrar que:

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos. (E.C.A.)

### 3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Igualmente ao adulto, o adolescente que infringe a lei é também responsabilizado por suas ações. O adulto é penalmente responsável, daí porque, se considerado culpado, após julgamento, com pleno direito à defesa, cumprirá uma pena.

O adolescente que é socialmente responsável por seus atos, embora não seja responsável penalmente, ao cometer ato infracional, cumprirá uma medida sócioeducativa determinada pelo juiz da Infância e da Juventude.

Essas medidas são aplicadas de acordo com a gravidade e a repercussão social do ato praticado pelo adolescente. Não esqueçamos, porém, que, tal qual o adulto, ao adolescente, deverá ter sido assegurado o pleno direito à defesa técnica durante o processo.

As medidas sócioeducativas são:

- advertência;
- obrigação de reparar o dano;
- prestação de serviços à comunidade;
- liberdade assistida;
- inserção em regime de semiliberdade;
- internação em estabelecimento educacional;
- qualquer uma das previstas no Art. 101, incisos I a VI (Art. 112, do E.C.A.).

Em que consiste essas medidas.

### **3.1 Advertência**

Consiste em uma repreensão dada ao adolescente, pelo Juiz da Infância e da Juventude. Essa repreensão é reduzida a termo e assinado pelo adolescente, pelos seus pais ou pelo responsável.

A advertência será aplicada: a) ao adolescente, no caso de prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103); b) aos pais ou responsáveis de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII); c) as entidades governamentais ou não-governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócioeducativos destinados a crianças e adolescentes (art.97, I, a e II, a.). Na primeira hipótese, trata-se de medida sócioeducativa; nas demais, constitui medida de proteção.

De um modo geral, toda advertência representa, em última instância, um ato de autoridade e pressupõe que, em uma dada relação social, alguém detém a faculdade de se impor a outrem (orientando, impondo valores, induzindo comportamentos etc.), mesmo contra a vontade daquele a quem a ordem é dirigida. Esse aspecto constrangente do ato de advertir, como fenômeno social de imposição e de comando, é um dado da realidade. Podem-se abrandar gestos, tom de voz, mas nada disso implicará que a advertência deixe de ser uma técnica de controle social, praticada no interior de uma relação de poder específica.

Em vista disso, devemos prevenir-nos contra a tentação de transformar a advertência, prevista no estatuto em mera rotina ou em um ato de mera burocracia.

### **3.2 Obrigação de reparar o dano**

Quando um adolescente provoca algum dano ao patrimônio alheio, inclusive o público, o juiz pode determinar que o adolescente repare o dano, restitua a coisa ou, de alguma forma, compense a vítima. Por exemplo, pintar o muro que ele próprio pichou.

No que concerne ao prejuízo causado por ato ilícito devido ao menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, tutor ou curador. Se, entretanto, o menor tiver entre 16 e 21 anos, a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador pela reparação do dano devido (Arts. 156 e 1521, I e II, do CC).

A jurisprudência tem adotado posições mais favoráveis aos interesses das vítimas. Em alguns julgados, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do pai, mesmo que o menor seja emancipado ou habilitado para a direção de veículo automotor.

A obrigação de reparar o dano institui a possibilidade de impor ao adolescente a restituição da coisa subtraída, seja pelo respectivo ressarcimento, seja através de outra alternativa compensatória. A medida tem caráter facultativo e, dependente das circunstâncias de cada caso concreto, a autoridade poderá determinar, se for o caso, outra medida adequada.

### **3.3 Prestação de serviços à comunidade**

A autoridade judiciária pode determinar que o adolescente realize "tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não superior a 6 meses." Essa medida deve ser aplicada por um período de oito horas semanais e não pode atrapalhar os estudos e o trabalho.

Por exemplo, prestar serviços em um hospital, em escolas, ou mesmo em uma companhia telefônica por um prazo determinado, em face do adolescente haver danificado telefones públicos.

A aplicação dessa medida tem caráter "sócioeducativo", e supõe que sua aplicação deve ser efetivada uma vez verificado algum dos "atos

infracionais” que acarretem esse tipo de reação. Conseqüentemente, poder-se-ia submeter o adolescente à prestação desse serviço se seu delito não tiver sido estabelecido com a satisfação de todas as garantias que fala o Cap. III; isto é, em que tenha sido cumprido o devido processo legal que trata o ECA, responsabilizando os adolescentes infratores em relação aos atos por eles cometidos e que geram alguma das intervenções coercitivas a seu respeito.

Não se pode negar que todas as “medidas sócioeducativas” possuem um forte conteúdo pedagógico, nesse caso, a submissão de um adolescente à “prestação de serviços a comunidade” tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a conscientizar-se dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos é tarefa que impõe a confrontação com o alter coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos da ética comunitária.

### **3.4 Liberdade assistida**

Com essa medida, o adolescente fica obrigado a cumprir orientações que lhe são prestadas pelo Programa de Liberdade Assistida em que, dentre outras coisas, exige sua matrícula e freqüência na escola, assim como seu comparecimento sistemático ao referido Programa.

O acompanhamento, o auxílio e a orientação deverão ser feitos por pessoa capacitada para tanto, designado pelo juiz, podendo ser do quadro de servidores do juizado (psicólogo ou assistente social) ou recrutada através de entidades ou programa de atendimento (ONG's ou Conselho Tutelar) e no prazo mínimo de seis meses em respeito ao princípio da brevidade, com possibilidade de revisão a qualquer tempo (prorrogação, substituição, revogação).

As medidas acima referidas não incluem, necessariamente, a retirada do adolescente do convívio familiar e social, como nas duas que agora serão tratadas.

### **3.5 Inserção em regime de semiliberdade**

Neste caso, o adolescente fica em uma instituição oficial destinada exclusivamente, a atender ao cumprimento dessa medida específica.

Nela, o adolescente tem restringida sua liberdade, no entanto pode realizar atividades externas ao estabelecimento onde se encontra recolhido. Por exemplo, ele tem o direito de freqüentar escola na comunidade, de trabalhar e fazer cursos profissionalizantes, com prévia autorização e acompanhamento da equipe técnica, tendo o dever de cumprir as normas disciplinares e de convivência estabelecidas pela Instituição.

Ao orientador, caberá desempenhar atividades que levem o orientado a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta.

Deverá haver ou ser criado um vínculo entre o técnico orientador, o adolescente e os familiares para criar condições de desenvolvimento do assistido, devendo o orientador supervisionar a freqüência escolar e seu aproveitamento, promovendo, inclusive, sua matrícula em instituição de ensino governamental. Inserir-lo no mercado de trabalho, orientando-o e cooperando para que o adolescente se habilite profissionalmente, também é tarefa do orientador.

O relatório deverá incluir dados relevantes com as conclusões e aconselhadas (encerramento, prorrogação, substituição etc.), recomendando-se sua feitura aos poucos, com anotações a cada episódio, para melhor aproveitamento.

### **3.6 Internação**

Esta medida, como já foi referida, representa para o adolescente perda total do direito de ir e vir e é cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes.

Só deverá ser aplicada a Medida de Internação quando não houver uma outra que seja adequada ao caso. Essa medida fica sujeita ao princípio de brevidade, isto é, o tempo que o adolescente deve permanecer privado de liberdade deverá ser o mínimo necessário, visto que tem a finalidade educativa.

Outros dois princípios norteiam a aplicação dessa medida: o da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Somente se aplica a medida de internação quando:

(...)

I - trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (Art. 122 - E.C.A.).

Dependendo da gravidade do ato praticado, o adolescente poderá ficar internado até por três anos. Ressalte-se que periodicamente essa

medida deverá ser reavaliada para verificar-se a adequação e conveniência de sua manutenção.

As medidas que constam no Artigo 101 se caracterizam como medidas específicas de proteção e podem, dependendo do caso, ser aplicadas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional.

Dependendo do caso, o juiz pode aplicar ao adolescente uma das medidas previstas no Artigo 101, tais como: a entrega do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; prestação de apoio, orientação e acompanhamento por um determinado período; exigência de matrícula e frequência em escola; inclusão em programa de assistência à família, à criança e ao adolescente, desenvolvido pela comunidade ou por órgãos governamentais; determinação para que o adolescente seja assistido por médico, psicólogo ou psiquiatra, quer em hospital ou ambulatório. O adolescente poderá ser incluído em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento específicos, - caso ele seja alcoólatra ou toxicômano.

## **4 PERFIL DO ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA**

Segundo pesquisa realizada pela Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), órgão da Prefeitura que este ano assume por completo a execução das medidas sócioeducativas em meio aberto, ou seja, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, mais de 70% (setenta por cento) do universo de adolescentes, que cumprem medidas sócioeducativas em regime de liberdade assistida em Fortaleza/CE, cometeram atos infracionais contra o patrimônio (pesquisa realizada em abril/2008).

Desses atos, quase metade foi roubo. 48% (quarenta e oito por cento) dos adolescentes cometeram o primeiro ato infracional entre os 15 e 16 anos. 78% (setenta e oito por cento) comunicaram às autoridades monitoras do regime que eram usuários de entorpecentes, porém apenas 5% foram encaminhados para tratamento de desintoxicação.

De acordo com o assessor da Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), Thiago Holanda, a pesquisa objetiva fazer um balanço do plano municipal de atendimento sócioeducativo em Fortaleza/CE e viabilizar o trabalho em conjunto com os vários segmentos envolvidos na liberdade assistida.

Vale ressaltar que a medida sempre foi executada pelo Poder Judiciário, mas, para cumprir o que diz o ECA, foi municipalizada e o Judiciário está com a supervisão da medida. A Pastoral do Menor que é ligada à Igreja Católica também executa a medida.

A pesquisa mostrou que 90% dos adolescentes na medida de liberdade assistida são homens, 16% do total de adolescentes têm filhos. Quase 20% deles têm renda familiar abaixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), e cerca de 56% das famílias dos adolescentes não recebiam qualquer

benefício sócioeconômico.

Segundo Thiago Holanda, “Se as ações para o adolescente infrator que cumpre liberdade assistida não estiverem em rede, o trabalho não atinge o fim de prover as necessidades de educação, saúde e lazer para a ressocialização do jovem.” (*sic*).

Lídia Valesca Bonfim, uma das consultoras que trabalhou na pesquisa, afirma que é difícil o cumprimento positivo da medida de liberdade assistida, porque nem a sociedade civil organizada, nem a família dos adolescentes do programa nem grupos de direitos humanos conhecem efetivamente o que seja liberdade assistida.

## 5 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS

Mesmo quem é acusado de cometer ou comete crime ou contravenção penal ou ato infracional tem direito.

Veja alguns direitos que tem o adolescente a que se atribui autoria de ato infracional:

- a ser apreendido somente em flagrante ou mediante determinação do Juiz competente;

- a não ser conduzido em compartimentos fechados de viaturas policiais, de modo a implicar "risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade" (Art. 178 - E.C.A.);

- a um processo no qual lhe tenha sido assegurado, em todas as etapas, o pleno direito à defesa de advogado;

- a não ter sua identidade revelada, inclusive com apelido, fotos ou dados capazes de favorecer seu reconhecimento;

- quando internado, terá direito à educação, à profissionalização, à preservação de sua integridade física e psicológica, à informação, ao lazer, ao contato com a família e à ciência do andamento de seu processo.

## **6 O ADOLESCENTE INFRATOR E A LIBERDADE ASSISTIDA: UM FENÔMENO SÓCIO JURÍDICO**

### **6.1 A liberdade assistida à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990 – fundamento na doutrina da proteção integral, elencou, em seu artigo 112, seis espécies de medidas sócioeducativas destinadas exclusivamente ao adolescente por prática infracional, isto é, por conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103). Além dessas medidas, as quais variam desde advertência até internação em estabelecimento educacional pelo Art. 112, VII, também podem ser aplicados ao adolescente infrator as medidas específicas de proteção, arroladas no Art. 101, I a VI. De acordo com o Art. 112, § 1º, na aplicação das medidas, devem ser consideradas a capacidade do adolescente para cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

Tendo em vista que, na seara das medidas sócioeducativas, o Artigo 113 remete aos dispositivos dos Arts. 99 e 100 do ECA, qualquer das medidas previstas podem ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulada, inclusive com as medidas protetivas, assim como podem ser substituídas por outras (Art. 99). Ademais, na aplicação, devem imperar as necessidades pedagógicas e as medidas que apontam para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Art. 100).

No que concerne à liberdade assistida – medida sócioeducativa expressa no Art. 112, VI, dois artigos do ECA (Art. 118 e 119) lhe são específicos:

Art. 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 – Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente a realização dos seguintes encargos, entre outros.

I – Promover socialmente o adolescente e sua família fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social.

II – Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo inclusive sua matrícula.

III – Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV – Apresentar relatório do caso.

A medida de liberdade assistida se mostra bastante inovadora, aliás, como é o Estatuto em seu todo. Constitui um instituto jurídico sócio educativo que deve ser escolhido, preferido, em todo caso concreto que se apresenta como uma medida que encontre correspondência efetiva, com suas finalidades: acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator.

Analisando sucintamente a liberdade assistida em relação ao disposto no Código de Menores de 1979, é visível que não mais pode ser aplicada ao menor com desvio de conduta, aliás, expressão inexistente no ECA. Tanto para a criança quanto para o adolescente em situação familiar, contemplada no Art. 98, III, em razão de sua conduta às medidas pertinentes são específicas de proteção. Considerando, todavia, que a lei se manteve ciente na questão da conduta, esta é possível de ser também relacionada à prática de ato infracional.

Pelo próprio novo fim da liberdade assistida, torna-se perceptível a transformação ocorrida nas disposições estatutárias, haja vista, inclusive, a nítida exclusão dos antigos temas: vigilâncias e tratamento. Além disso, parece que as incumbências delegadas assistida ao longo do tempo são bem mais educativas, uma vez que o trabalho junto ao adolescente sempre teve por tônica as relações interpessoais, escolarização e

profissionalização, envolvendo a família, bem como a comunidade, sobretudo, no que concerne aos seus recursos.

Outrossim, os encargos do orientador denotam “condições” para o adolescente, que revelam, entre outros aspectos, a importância da medida não ter um espaço de tempo de cumprimento pré-fixado e ser visualizado na perspectiva da proteção integral, como uma política especial.

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

A medida sócioeducativa da liberdade assistida é um instituto legal aplicado ao adolescente autor de ato infracional, sujeito à orientação e assistência social por técnicos especializados ou associações. Como a medida é ato executório, o Juiz designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento (Art. 118, § 1º).

Convém ressaltar que o grande valor da medida reside no pessoal especializado, que seleciona e assiste o menor. A medida terá de ser precedida de observação. Para o seu sucesso, dependerá de serviço especializado para o estudo do caso metodologia de aplicação, designação de agente de prova e orientador devidamente qualificado.

A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido e orientado, o Ministério Público e o defensor.

Se, porventura, a medida não produzir os efeitos desejados, e o adolescente incidir em práticas infracionais, dever-se-á aplicar-lhe, se for o caso, a semiliberdade ou a internação, sempre observadas as garantias dos Arts. 110 e 111 do Estatuto.

Como o legislador não estipulou prazo máximo para o cumprimento da medida, entende-se que ela será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação.

Nada obsta a que a alteração aconteça antes de findo o semestre desde que atingidos os objetivos da medida imposta. O prazo aludido tem cunho preferencial, e não peremptório.

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. O rol das atividades de acompanhamento, auxílio e orientação expresso nos incisos I a III é meramente exemplificativo, sendo o *minimum minimorum* a ser seguido pelo orientador. Mesmo porque não é de boa técnica legislativa arrolar exaustivamente hipóteses relativas a fatos de vida com infinitas variações no desdobramento. O momento formal mais adequado é o da realização da audiência admonitória, a qual deverá observar as solenidades próprias e esclarecer ao adolescente e aos responsáveis os detalhes a respeito do conteúdo e a finalidade da medida, bem como sua compulsoriedade e possibilidade de modificação a qualquer tempo, razoável seja a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva, deve o plano de trabalho ser proposto e debatido.

Compete ao orientador não só supervisionar a atividade escolar global, diligenciar no sentido de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho, como também promover o equilíbrio e o ritmo da conduta do adolescente com os seus familiares através de sua contribuição

e qualificação pessoal, ou ainda se utilizando dos meios e recursos comunitários ou oficiais.

A figura do orientador é de suma relevância, sendo ele o elo entre o adolescente problemático, que precisa de ajuda, e o juiz da Infância e da Juventude, que deposita confiança em alguém para prestar esta ajuda. A atuação do orientador não deve restringir-se apenas ao adolescente, mas também à sua família, pois somente assim é que é possível se identificarem problemas do menor com uma crise de família.

O melhor resultado dessa medida (liberdade assistida) será conseguido pela especialidade e pelo valor do pessoal ou da entidade que desenvolverá o tratamento tutelar com o jovem. Deverão os técnicos, ou as entidades desempenhar em sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica de aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz [...]. Convém salientar que o Estatuto não define especificamente as condições que serão cumpridas pelo adolescente. Essa tarefa cabe à autoridade judiciária, que individualizará o tratamento tutelar, aplicando no caso concreto as condições.

As condições impostas pelo legislador são prescrições de caráter geral e as do Juiz são prescrições para individualização dos tratamentos. As prescrições de caráter geral consistem em medidas de vigilância e de assistência e orientação. As condições de caráter pessoal são consideradas pelo juiz como necessárias à recuperação do menor. O juiz poderá impor obrigações quanto à determinada profissão, ensino ou tratamento, bem como contribuir para encargos familiares, reparar o dano causado pela infração. Haverá também proibição sobre a condução de veículos, bebidas alcoólicas, freqüência de determinados lugares, contato com certas pessoas. O juiz poderá impor outras obrigações, do tipo preventiva e de controle da reeducação. Poderá determinar a prestação de serviços à comunidade, como a uma obra social ou filantrópica.

Para a liberdade assistida ser eficaz, deverá ser elaborado um plano em conjunto pelo orientador, pelo adolescente e pelos seus responsáveis, levando em consideração as condições estabelecidas pelo juiz e os aspectos recomendados na avaliação pericial, estabelecendo-se, assim, objetivos e metas a serem alcançados.

O papel do orientador responsável é da maior importância, e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente, respeitando seu direito de escolher seu propósito de projeto. Assim, procura-se que a liberdade, bem exercida, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante.

Será sua tarefa (orientador) promover socialmente o adolescente e sua família. Nesta tarefa, será importante que o orientador não trabalhe com o conceito restrito de família de origem, senão com o conceito amplo de família convincente. Por outro lado, o legislador tem previsto que o operador apóie sua ação com a cooperação que possa ser oferecida por programas estatais e organizações da comunidade, tais como: igrejas, clubes de bairros, escola de samba, sindicatos, sociedade de fomento e outras. O objetivo que se persegue é o de fortalecer os laços de solidariedade comunitária os quais oferecem componentes de contenção e apoio ao adolescente em conflito com a lei penal.

Os programas comunitários existentes de iniciativa institucional, privada ou empreendidos pela própria comunidade restrita, devem ser utilizados amplamente, pois constituem uma rede paralela aos recursos oficiais, possibilitando a integração de esforços.

Realmente, durante o período de cumprimento da pena de liberdade assistida, o adolescente permanece na comunidade, sem se afastar da família, do trabalho e da escola. Nesse sentido, o pessoal capacitado trabalhará junto ao assistido e ao seu meio social, como o lar, a escola, a vizinhança, o emprego e os locais de lazer. A pessoa capacitada (Art. 118, do Estatuto) enfatizará os cuidados da pós-cura e reinserção social.

Nesse trabalho de reinserção social, tem-se de ressaltar a especial atenção para o deficiente físico e mental, bem como para as perturbações de ordem familiar e social.

Sem esse entrosamento da pessoa capacitada e sua permanente abertura à comunidade e ao Estado em uma estratégia harmônica e integrada, não se consumará esse objetivo da liberdade assistida, o da prevenção da delinqüência. O assistido recebe orientação integral da pessoa capacitada, a qual se inicia com o primeiro contato pessoal com o adolescente, que procurará compreender sua realidade individual e familiar, assumir e cumprir suas responsabilidades pessoais e sociais, manter relações positivas com os grupos sociais que freqüentar para sua inserção na família, no emprego e na sociedade.

Supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula. A incumbência do inciso II tem em vista que a escolaridade do adolescente é ponto relevante para o seu plano de desenvolvimento e não pode ser relegada a plano secundário. Sempre que houver alguma dificuldade, o orientador deve comunicar o Juiz da Infância e da Juventude para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

A escola é o primeiro recurso oficial da comunidade a ser repensado para que torne a ser, ao lado da família, a articuladora de uma juventude voltada para tarefas construtivas.

Boa carga horária escolar, ensino das disciplinas regulares aliado a noções de disciplinas sociais, profissionalização, recreação e alimentação básica são requisitos de uma escola empenhada em preparar o nosso jovem para vida, capacitando-o com razoável grau de instrução e desenvolvendo nele uma conduta ética.

Sabe-se que um dos principais déficits que os adolescentes infratores da lei penal apresentam é sua baixa ou nula escolaridade, condição negativa que reduz suas possibilidades laborais e de inserção social e aumenta sua vulnerabilidade ao sistema de Justiça Penal.

Recomenda-se ao orientador cooperar para que o adolescente se habilite profissionalmente e consiga inserir-se no mercado de trabalho em condições igualitárias e estimulantes para seu projeto de vida, ajudando-o a evitar condições de trabalho prematuro abusivos e de exploração. O Estado deve, portanto, preocupar-se na colocação de referidos menores.

Um dos grandes problemas que por vezes impede a ressocialização do menor infrator é a falta de oportunidade de trabalho. Sem sua colocação profissional, o menor não terá recursos para estudar e para suas necessidades normais e, quando for dado aos delitos contra o patrimônio, geralmente voltará à prática de infrações.

A profissionalização do adolescente, com vistas a inseri-lo no mercado de trabalho, faz também parte da proteção integral que lhe é devida. É certo que, com o devido preparo, poderá exercer uma profissão e viver com dignidade.

A difícil inserção profissional, agravada pelo fracasso escolar ou profissional, e ainda a crise do desemprego, retarda a autonomia econômica do adolescente e sua maturidade psico-afetiva, o que irá caracterizar a nova categoria social do jovem adulto.

Incumbe ao orientador apresentar relatório do caso, mensalmente, ou conforme determinação judiciária, já que essa exigência quanto menos espaçada mais demonstrará a certeza do acompanhamento, que deve ser assíduo e freqüente.

Na questão de relatórios, o Magistrado poderá determinar os períodos em que devam ser apresentados, e isso nos parece ser o ideal para que não fiquem no arbítrio dos orientadores. A não apresentação bem

como a negligência do orientador devem implicar a sua substituição. O orientador deverá, pois, ter formação técnica e apresentar relatório das atividades e comportamento do adolescente, especificado o cumprimento das obrigações estipuladas pela autoridade.

É perceptível que, no Artigo 112 do ECA, o legislador deu uma ordem de relevância às medidas sócioeducativas. Assim, ao colocar a liberdade assistida no inciso IV, mostra que as medidas precedentes (advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviço à comunidade) impõem ao adolescente autor de ato infracional condições menos restritivas que a liberdade assistida e, por conseguinte, as medidas procedentes, (regime de semiliberdade e internação), são mais restritivas.

Olhando pelo lado do rigor das medidas, acredita-se que a liberdade assistida seja a melhor, essencialmente, em razão do adolescente continuar em seu mundo natural, isto é, na família e na comunidade em que vive. Justamente por isso, a sua aplicação deve ser também fundamentada em estudo realizado por equipe interprofissional (Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, etc.). O cumprimento da medida requer, igualmente, um trabalho interprofissional. Ademais, a pessoa encarregada para acompanhar o caso deve estar capacitada para tanto e possuir, preferencialmente, um conhecimento interdisciplinar. Não basta ao orientador ter clareza de seus encargos. Como ponto de partida, entre outros aspectos, é muito importante conhecer em profundidade o processo judicial e saber interpretá-lo, através de atenta análise de seu conteúdo. Não é suficiente a leitura da sentença e respectiva fundamentação, assim como da representação do Ministério Público, em face do adolescente.

É necessário também proceder a uma análise acurada dos elementos (laudos e depoimentos entre outros) comprovantes do ato infracional e de tudo mais que dos autos constem, pois, tendo um pré-conhecimento da situação, que é um singular, o orientador poderá efetivamente contribuir para a operacionalização da medida junto ao adolescente, sem se prender ao passado e sim, com o olhar dirigido para o futuro e sempre atento às possibilidades e limitações existentes em um

contexto mais amplo e não tão somente ao nível de pessoas. O passado, por sua significância, virá a tona em algum momento do trabalho.

É preciso ainda, e de modo primordial, compreender que um ato mesmo infracional possui uma motivação e um sentido próprio do sujeito que o pratica. Melhor dizendo, as razões e o significado do ato infracional em essência guardam uma relação direta com a condição pessoal e com o contexto das relações familiares e comunitárias do adolescente. É importante assinalar, porém, que nem sempre o trabalho sócioeducativo de liberdade assistida alcança o êxito desejado. Apesar do empenho do pessoal envolvido, por vezes, os obstáculos encontrados no caminhar são insuperáveis e os resultados drásticos.

Inacreditável cogitar-se que a responsabilidade de eventuais fracassos recaia enfaticamente na pessoa do adolescente, na sua família, no orientador da liberdade assistida ou na entidade ou no programa de atendimento.

A omissão por parte dos órgãos competentes não pode generalizar-se. Nenhum argumento é cabível e principalmente o de falta de recursos, que, traduzindo em palavras mais verdadeiras, significa a ausência de vontade política para investir os recursos públicos na área Infância Juvenil, os quais, em essência, são originários do povo, de seu trabalho e a ele deve retornar.

## **7 ENTREVISTA COM ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA**

NOME: W.G.L.

IDADE: 16 anos

ATO INFRACIONAL: porte ilegal de arma de fogo.

1. Qual o grau de envolvimento em atos infracionais que você se classifica: leve, médio ou grave?

R- Acredita que foi um ato leve, pois não feriu ninguém.

2. Na sua opinião, qual é/foi o principal motivo que o leva/levou a cometer o ato infracional?

R- Influência dos amigos.

3. Tem vivência de rua?

R- Não tem vivência de rua, porém já esteve interno.

4. Relacionamento social:

R- Mora com o tio materno, pois a família reside no interior. Relata bom convívio com os familiares. Namora uma moça de 15 anos.

5. Aspectos psicológicos (indicativos de sofrimentos psicológicos, de mal-estar subjetivo, histórico familiar relacionado a dificuldades psíquicas e emocionais):

R- Apesar de relatar bom convívio com os familiares, parece que o sócioeducando tem dificuldades para falar de si e de sua família.

6. Você possui envolvimento com drogas?

R- Relatou já ter feito uso de maconha, porém diz não mais fazer uso.

7. Profissionalização e projeto de vida:

R- Pensa em ter uma casa, ajudar os familiares e constituir família com a namorada.

## **8 TÉCNICA DE FRASES “ABRINDO JANELAS”**

1. Quando penso no futuro, eu me vejo...

R- Trabalhando como doutor, médico.

2. Eu sempre gostei de...

R- Jogar bola.

3. Minha família é...

R- Muito especial.

4. Drogas para mim são...

R- Não levam a nada e destroem famílias.

5. A coisa mais importante do mundo, para mim, é...

R- Minha família.

6. Estar aqui na liberdade assistida é...

R- Bom, pois fui encaminhado para um curso e fiz amigos neste curso.

## 9 CONCLUSÃO

Durante 8 anos, de 1999 a 2007, fiz parte da equipe interdisciplinar da medida sócioeducativa de liberdade assistida e posso assegurar que a medida é bastante eficaz se o perfil do adolescente para a LA for respeitado, ou seja, cabe a adolescentes, que cometem atos infracionais moderados (roubo, posse de arma, entre outros), e precisa vir acompanhado de políticas públicas para lhes garantir condições satisfatórias para seu cumprimento.

Apesar de em 2008 o Estatuto da Criança e do Adolescente completar 18 anos, ele não foi implementado como deveria ser. Infelizmente, muitas vezes, os pais negligenciam na educação dos filhos; o Estado, por sua vez, não oferece educação, lazer, nem saúde de qualidade, e a sociedade não cobra o Artigo 227, da Constituição, no qual consta que deve haver prioridade de direitos para crianças e adolescentes, pois são seres em desenvolvimento.

O Estado parece só surgir quando o adolescente é violador; porém ninguém nasce infrator, e a sociedade é responsável pelo que produz. Se houver prioridade nas políticas públicas para as crianças e adolescentes, certamente a medida sócioeducativa de liberdade assistida não terá mais razão de existir.

Na esteira das observações acima gizadas, é bom que se questione o real direcionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na garantia dos direitos individuais e fundamentais do adolescente infrator, observando-se os princípios penais garantistas orientadores de um processo penal garantista que se impõem na determinação do procedimento de apuração da infração penal praticada por adolescente.

A indevida adoção de um sistema recursal orientado por princípios processuais civis, além de quebrar com a hierarquia dos direitos individuais reconhecidos na norma Constitucional - no caso concreto, a desigualdade perante a lei - servem ao abandono de um processo penal garantista. Urge, pois, que se restabeleça, contrariamente à situação criada com a adoção do procedimento processual civil previstas no ECA, um redimensionamento acerca da regulamentação dos recursos de apelação que digam respeito ao procedimento de apuração do ato infracional, outorgando-lhe características e regulamentação previstas no Código de Processo Penal que, nesse particular, demonstra-se mais benéfico ao adolescente infrator, como evidencia quando do tratamento dos criminosos comuns.

Essa adequação servirá para retomar, no procedimento menorista, o devido processo legal, à semelhança de um modelo garantista e preocupado com a realização da Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, longe de constituir-se em instrumento de promoção e manutenção da violência e criminalidade infanto-juvenis, é sim um instrumento de construção de cidadania. **“Conheça-o! Faça valer seus direitos”.**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei n.º 8.069, 1990**, Brasil.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 2002.

FERNANDES, Véra Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**: um fenômeno sócio-jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

JORNAL O POVO, dia 23 abr. 2008.

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Medida sócioeducativa de liberdade assistida**. Elaborada pela equipe interdisciplinar (apostila), dez. 2004.

MARTINS, Ana M. et al. **O adolescente e o ato infracional**. Fortaleza: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará, Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, 1998.

PASSETTI, Edson (coord.). **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1999.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.